



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 925/2019, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DENOMINADO “REGULARIZAÇÃO ALEGRE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização e Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários denominado “Regularização Alegre”, objetivando promover a regularização tributária e a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º O período de concessão do Programa ocorrerá entre 01/07/2019 e 30/08/2019, podendo ser prorrogado, mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Capítulo II
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 3º Os créditos de IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS e outros de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa do município até a data da adesão, em fase administrativa ou judicial, desde que satisfeitas às condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, no ato da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) da multa moratória, multa de ofício e juros moratórios.

II - pagamento inicial de pelo menos 40% (quarenta por cento) do montante total, podendo o restante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, multas de ofício e 50% (cinquenta por cento) juros moratórios.

III – parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória, multa de ofício e 25% (vinte e cinco) juros moratórios.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Em caso de parcelamento, a primeira prestação terá vencimento no 5º (quinto) dia útil após a adesão ao programa, sendo o dia considerado como referência para o vencimento das parcelas subsequentes.

§ 2º O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos a partir da quitação do pagamento inicial.

§ 3º O parcelamento a ser concedido nos termos do caput deste artigo estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

- a) Pessoa Física – R\$ 50,00;
- b) Microempresa – R\$ 100,00;
- c) Empresa de Pequeno Porte – R\$ 150,00;
- d) Empresa de Médio Porte – R\$ 200,00;
- e) Empresa de Grande Porte – R\$ 500,00.

Capítulo III DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 4º O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa de que trata esta Lei.

Art. 5º A emissão da(s) guia(s) de pagamento e efetuação do parcelamento podem ser feitas:
I – no Departamento de Arrecadação e Fiscalização ou correlato da Secretaria Municipal de Finanças;
II – na Sede da Procuradoria Municipal, quando tratar-se de débito ajuizado, hipótese em que se aplicarão os descontos previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 6º O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do programa de que trata esta Lei, fica o contribuinte isento do pagamento da multa de cobrança judicial.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais do processo devidas ao Estado e dos honorários advocatícios correspondentes.

§ 2º As ações de execução fiscal ficarão suspensas mediante comprovação de adesão ao programa, até o pagamento integral do débito.

Capítulo IV DO INADIPAMENTO

Art. 8º O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º Caso o pagamento parcelado efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 30(trinta) dias após o vencimento da última parcela, os benefícios concedidos serão automaticamente revogados, acarretando o cancelamento da redução das multas, juros e honorários, que serão reintegrados ao saldo do débito, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

Capítulo - V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Permanecem em vigor as normas previstas no Art. 59 da Lei nº 907/2018, de 19 de dezembro de 2018 e no Decreto nº 13/2019, de 30 de abril de 2019, no que não conflitem com a presente Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 12 de junho de 2019.


MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento